



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **169814/11 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**

Instrução n.º : **68/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**. Prestação de Contas do exercício de 2010. Contraditório: **Contas Regulares com Ressalvas**.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições, ressalvas, ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2009, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2009	832.514,06
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida nao inscrita (1-2) + (3-4)	832.514,06

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às páginas 04 a 08, da peça processual nº 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Inicialmente justifica-se que quanto à possível irregularidade identificada, verifica-se que a soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2009, **foi objeto de ACORDO** realizado em **18 de fevereiro de 2011 através de TERMO DE AUDIÊNCIA**, no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (JACP).

Do acordo, integralmente cumprido conforme documentação anexa os valores foram acrescidos de juros de mora e sem atualização monetária, ficando o pagamento acordado que seria realizado em quatro parcelas, que foi integralmente cumprido conforme documentação anexa.

- Da Comprovação que os valores devidos foram pagos:

Pelos comprovantes de pagamento juntados em anexo, comprava-se o que os valores devidos efetivamente **foram pagos** em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte;

Ademais, o município está implantando formas de evitar divergências de interpretação através de controle rigoroso do setor de jurídico quanto os precatórios e sentenças judiciais e da emissão de relatório assinado pelo procurador jurídico do Município individualizado por credores, datas de notificações e valores para dar suporte aos registros contábeis.

Nota-se que não houve qualquer tipo de prejuízo pois as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, além de estarem quitados guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, e se analisado a demonstração da dívida consolidada os do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal, observa-se o atendimento de todos os parâmetros.

(...)

- Da Inscrição na dívida fundada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

*Por mera interpretação contábil quando do momento da inscrição, o entendimento inicial da municipalidade era de que a inscrição não seria necessária devido ao pagamento mediante ACORDO JUDICIAL homologado e pago no próprio exercício, o qual **supriria a inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios já que foram acordados judicialmente e pagos no próprio período.***

*Porem ao receber a instrução supra, verifica-se possível imperfeição quanto a Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, e na impossibilidade de efetuá-lo **em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte** devido ao pagamento já ter sido efetuado e a interpretação inicial, requer sejam os fatos entendidos como mero erro de interpretação, sem qualquer dolo ou má fé, pois não houve, transformando a possível restrição em RESSALVA.*

Ressalta-se que os fatos não geram qualquer tipo de prejuízo ao erário ou a terceiros verificando-se inclusive que os saldos da dívida porventura levantada estão quitados e os limites plenamente atendidos, e que não houve qualquer indicio de dolo ou má fé, por parte do município.

- Da não aplicação da multa

Pelo exposto requer a não aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em pesquisa realizada junto aos dados oriundos do Tribunal Regional do Trabalho - 9º Região, foi constatado o valor de R\$ 832.514,06 como a soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2009. Conforme apontado pela Instrução nº 1896/11 - DCM, não ocorreu a inscrição de tal soma na Dívida Fundada do ente, fato que infringe com a determinação proferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Contudo, em virtude da justificativa e documentação apresentada pela defesa, corroborada por uma extensa pesquisa nos dados contidos no SIM-AM 2011, as informações sugerem que foram realizados os pagamentos dos Precatórios listados no período. A conclusão é fundamentada pelos empenhos liquidados em favor dos exequentes, durante o ano de 2011, conforme determinou o Termo de Audiência proferido pelo TRT- 9º Região.

Diante do exposto, considerando que os valores não foram inscritos na Dívida Fundada do Município no exercício de 2010, ainda que os Precatórios tenham sido liquidados durante o exercício de 2011, entende-se que o item possa ser convertido em ressalva.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

2 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas, ou medidas, suficientes para afastar os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESSALVAS E/OU RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.	Convertida em Ressalva

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
D.C.M., 17 de Janeiro de 2012

Ato emitido por DIOGO GUEDES RAMINA - Analista de Controle - Matr. nº 51.483-7

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matr. nº 50.693-1.